CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE LAVRA — ANULAÇÃO — PRAZO

— Interpretação do art. 38 do Código de Minas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S.A. Cimento, Mineração, Cabotagem "Cimimar" *versus* Cia. Cimento Brasileiro e a União Federal

Embargos no recurso extraordinário n.º 64.597 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 5 de abril de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 64.597 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro. Embte., S.A. Cimento, Mineração e Cabotagem — Cimimar (Adv., Luiz Carlos Pujol). Embda., Cia. Cimento Brasileiro (Adv., Dario de Almeida Magalhães) e União Federal (Dec. embda. Turma Especial, 28.11.69).

Decisão: Retirado de pauta por impedimento declarado pelo Relator. À redistribuição.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sesssão os Senhores Ministro Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Adalício Nogueira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A S.A. Cimento, Mineração e Cabotagem — Cimimar Cimento Brasileiro e a União Federal, para anular o Decreto n.º 29.085, de 4.1.51, que outorgava concessão, à primeira ré, para a lavra de calcáreo, em área situada no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

A ação foi julgada procedente, em primeira instância, pela sentença de fls. 1.245, que a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos reformou pelo acórdão de fls. 1.477, cuja fundamentação a ementa resume, *in verbis*:

"Ação anulatória de autorização de lavra, de que cogita o art. 38 do Código de Minas. O prazo para sua propositura é de decadência. Reconhecimento de sua ocorrência."

Interposto recurso extraordinário (fls. 1.504), dele não conheceu a Turma Especial, remanescente da antiga Terceira Turma, *ut* acórdão de folhas 1.672, assim ementado:

"Lavra: autorização. Ação para anulá-la. Prazo. Decadência. Prescrição. Exegese do art. 38 do Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940).

Votos vencidos.

Recurso não conhecido."

Daí os embargos de fls. 1.673, nos quais a autora alega divergência do julgado com o entendimento da Primeira Turma, no R M S n.º 16.321 (*RTJ*, 46/794).

Os embargos foram admitidos (folhas 1.685) e regularmente processados, tendo sido impugnados pela Companhia Cimento Brasileiro, a fls. 1.689, e pela União Federal, a fls. 1.715.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): A controvérsia desenvolvida nestes autos cinge-se à exegese do art. 38 do antigo Código de Minas, que diz:

"Art. 38. A nulidade das autorizações de lavra feitas com infração do disposto neste código poderá ser declarada, mediante processo administrativo, por decreto do Presidente da República, observados o prazo e formalidades do art. 26, ou por sentença judical, em ação sumária, proposta por qualquer interessado, no prazo de um ano."

Decidiu o Tribunal Federal de Recursos que esse prazo é de decadência, e que esta se verificou porque a ação foi ajuizada quando decorridos mais de três anos da edificação do decreto impugnado.

Pretende a embargante, diversamente, que o prazo é de prescrição, suscetível, portanto, de ser dilatado por qualquer causa interruptiva. Ainda que assim não fosse, o prazo previsto no art. 38 fora estabelecido para a ação sumária especial (art. 13 da Lei número 221, de 21.11.1894). Tendo esta desaparecido com o advento do Código de Processo Civil, a ação anulatória não está mais subordinada ao prazo respectivo, passando a reger-se pelo prazo geral de cinco anos, relativo às ações contra a Fazenda Pública.

A Turma não conheceu do recurso pelos votos dos Srs. Ministros Hermes Lima, Thompson Flores e Eloy da Rocha, ficando vencidos os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Amaral Santos.

O voto do relator para o acórdão, o Sr. Ministro Thompson Flores, está assim fundamentado:

"Cuida-se, agora, de tema relativo à aplicação do art. 38 do Código de Minas.

Os pareceres que ilustraram os memoriais enviados e as razões orais aqui produzidas pelos ilustres advogados, os quais fazem orgulho a nossa cultura jurídica, esclareceram, devidamente, a matéria. Fortes razões jurídicas sustentam as teses opostas.

O lúcido voto que acaba de proferir o eminente Relator, contribui, no meu entender, para a solução buscada.

Quero, desde já, adiantar que estou de acordo com S. Exa.

O recurso, a meu ver, não tem por que ser admitido, *data venia.*

Veio ele, com exclusão, interposto com referência à letra *a* do permissivo constitucional. E o preceito de lei federal, tido como infringido o art. 38 do Código de Minas.

A meu ver, a norma oferece em seu conteúdo dois princípios: um formal, adjetivo: o processo, a ação que disciplina a declaração de nulidade da autorização de lavras; o outro, material, substantivo, quando cuida do prazo, fixado em um ano, para o ajuizamento da ação.

O eg. Tribunal Federal de Recursos por expressiva maioria, parece-me com um voto dissonante, considerou que dito prazo era de *decadência.* Um só juiz deu-o como de *prescrição.*

As razões daqueles impressionam. Arrimam-se em autores de renome, e não destoam de julgados.

Os autores que cuidaram da intimidade entre os dois institutos: decadência e prescrição, põem ao vivo o parentesco íntimo entre eles.

Não disponho de elementos para afirmar que o julgado recorrido tenha contrariado ou negado vigência ao referido art. 38.

Deu-lhe exegese. Interpretou-o, dando-lhe o sentido que entendeu acertado. Não o violentou, seja na letra ou no espírito.

Quiçá tenha mesmo procedido com acerto. Era bastante que o compreen-

desse *razoavelmente*, ainda que menos acertadamente, como quer a *Súmula* n.º 400."

Do voto de desempate do Sr. Ministro Eloy da Rocha destaco estes dois tópicos:

"O ponto fundamental do recurso diz com o art. 38 do antigo Código de Minas. O recurso foi interposto com base na letra *a*, indicando-se, na petição, como violado esse art. 38 (folhos 1.507-8).

O acórdão recorrido tem este pressuposto: a regra do art. 38 do Código de Minas, sobre o prazo de um ano, seja ele considerado de decadência ou de prescrição, é de direito material (das que se integram no ramo de direito em que nasce a pretensão). De direito processual é a norma sobre a forma da ação. Conseqüentemente, com o desaparecimento da ação sumária e sua substituição pela ação ordinária, vigente do Código de Processo Civil, permaneceu a regra, na parte concernente ao prazo. Não se depare incompatibilidade entre a ação ordinária, nova forma da ação, e o prazo de um ano.

Nota-se, na discussão da causa, que embora a data do Código de Minas — Decreto-lei n.º 1.985, de 29.1.40 — seja posterior à do Código de Processo Civil — Decreto-lei n.º 1.608, de 18.9.39 —, este entrou em vigor a 1.3.40 e aquele a 30.1.40.

Com esse entendimento da decisão recorrida, só por si, não me parece haja sido vulnerado ou inaplicado o art. 38 do Código de Minas."

.....

"Por outro lado, apóia-se em fortes argumentos a controvérsia sobre a natureza do prazo estabelecido no discutido art. 38. Não há, no direito brasileiro, norma sobre os critérios diferenciais dos casos de decadência e prescrição. O acórdão recorrido, que, ao propósito, utilizou critérios doutrinários e interpretou o art. 38 do Código de Minas, não poderia, por isso, importar em violação ou negativa de vigência desse dispositivo legal."

Vê-se, assim, que, na interpretação da lei aplicável, o acórdão embargado aceitou estes dois princípios: 1.º, o prazo estabelecido no art. 38 do Código de Minas é de decadência, e não de prescrição; 2.º, com a vigência do Código de Processo Civil, modificou-se o rito sumário da ação anulatória, que foi substituído pelo rito ordinário, mas isso não alterou o prazo estabelecido para a propositura da ação.

A viabilidade dos embargos pressupõe que esse entendimento esteja em desacordo com julgado da Primeira Turma ou do Tribunal Pleno. Dessa divergência, a meu ver, não se fez demonstração convincente.

Os embargos trazem a confronto um único acórdão supostamento discrepante — o da Primeira Turma, no RMS n.º 16.321, de que foi relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Segundo esse julgado, em caso de prescrição ou decadência, havendo dúvida séria, inclina-se o Supremo Tribunal pela rejeição da preliminar e conseqüente exame do mérito.

A divergência é mais aparente do que real e, de nenhum modo, atende à exigência da *Súmula* n.º 290. No caso padrão, não se discutiu matéria que tivesse qualquer afinidade com o direito das minas. Tratava-se de segurança impetrada contra ato do Ministro do Trabalho, que dissociara a categoria dos "empregados em instituto de beleza e cabeleireiros de senhoras" da categoria dos "salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e similares". O Ministro do Trabalho assim resolveu através de despacho, que, posteriormente, foi completado por uma portaria. O que se discutiu, naquele caso, foi se o *dies a quo* para a impetração da medida judicial devia ser contado da data do despacho ou da data da portaria complementar. Por isso, a Primeira Turma entendeu ha-

ver dúvida séria, concluindo que, em caso de prescrição ou decadência, essa dúvida justificava que se optasse pela rejeição da preliminar, para apreciar o mérito da postulação.

Não se questionou, no RMS n.º 16.321, se a hipótese era de decadência ou de prescrição, mas apenas se o prazo para a segurança deveria ser computado a partir do primeiro ou do segundo ato do Ministro do Trabalho. Como facilmente se deduz da leitura integral do acórdão, o que nele se afirma é que, havendo dúvida séria sobre o *dies a quo* — tanto em caso de decadência como de prescrição, indiferentemente — deve-se afastar a preliminar e apreciar o mérito da causa.

Na hipótese dos autos, diferentemente não se discute a data em que começou a fluir o prazo para o ajuizamento da ação anulatória do decreto concessivo da lavra, que constitui objeto do litígio. Controverte-se em plano doutrinário, se a espécie configura decadência ou prescrição. Nestas condições, os acórdãos cotejados cuidam de casos que, de nenhum modo, se identificam ou se assemelham, de maneira a caracterizarem divergência nítida na interpretação do direito federal.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Amaral Santos: Senhor Presidente, tratando-se de embargos de divergência, estou de acordo com o eminente Relator.

Lembro, entretanto, que aqueles que sustentam que, no art. 38, do Código de Minas, existem uma regra de natureza processual e uma regra de natureza substancial, estão a sustentar que se trata de prescrição e não de decadência, porque se a questão de prazo é regra de natureza substancial, evidentemente, que se trata de prescrição.

Também não conheço dos embargos.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Senhor Presidente, o eminente Sr. Ministro Relator esclareceu que o acórdão paradigma dizia respeito a dúvidas sérias em torno do recurso, de prazo, e não das figuras jurídicas da decadência e da prescrição.

Assim, não há cogitar de divergência. Por isso acompanho S. Exa., não conhecendo dos embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 64.597 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Embte., S.A. Cimento, Mineração e Cabotagem (Adv., Luiz Carlos Pujol). Embdas., Cia. Cimento Brasileiro (Adv., Dario de Almeida Magalhães) e União Federal (Rec. embda. Turma Especial, 28.11.69).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Impedidos, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Antonio Neder. Falaram: o Dr. Caio Mário da Silva Pereira, pela embargante, e o Dr. Dario de Almeida Magalhães, pela embargada (Cia. de Cimento Brasileiro).

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sesssão os Senhores Ministro Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Professor Xavier de Albuquerque. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.